

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-074-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados. Indicam ainda novos horizontes para a teoria e filosofia do Direito.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogério Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

**A FRATERNIDADE E O HUMANISMO COMO FUNDAMENTOS DA
DESJUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS DA SAÚDE**

**THE FRATERNITY AND HUMANISM AS THE FOUNDATIONS FOR THE
DEJUDICIALIZATION OF HEALTHCARE DEMANDS**

Alberto Hora Mendonça Filho ¹
Thiago Passos Tavares ²

Resumo

O presente estudo aborda questões atinentes a respeito da importância da desjudicialização de demandas da saúde como forma de garantir os direitos humanos fundamentais. Nesse prisma, a pesquisa parte do seguinte questionamento: Qual contribuição a fraternidade pode proporcionar para a desjudicialização de demandas na área da saúde e como garantir os direitos humanos fundamentais? Ao perseguir a perspectiva de humanização prevista na Constituição Federal de 1988, especificamente, através da eminente busca pela garantia de condições mínimas de dignidade as pessoas pretende-se demonstrar questões pertinentes que circulem o tema do direito a saúde e do acesso à justiça. Foi estabelecido como objetivo, a compreensão do panorama que tem ocasionado uma infinidade de proposituras de ações judiciais, principalmente a partir da extinção do rol taxativo da ANS e das persistentes dificuldades em se obter restituições e autorizações para tratamentos, exames, cirurgias, medicamentos e até mesmo consultas por intermédio dos planos de saúde suplementar de assistência. Trata-se, portanto, de uma pesquisa com enfoque voltado a saúde como um direito humano fundamental garantido na Constituição da República. Assim, a metodologia aplicada a pesquisa é do tipo qualitativa, a qual se desenvolveu através do método de raciocínio dedutivo. Justifica-se o estudo por debater a respeito da importância da fraternidade na desjudicialização de demandas judiciais para garantia de direito à saúde.

Palavras-chave: Demandas na saúde, Mediação de conflitos, Direitos humanos fundamentais, Planos de saúde

Abstract/Resumen/Résumé

The present study addresses relevant issues regarding the importance of dejudicializing of health demands as a way of guaranteeing fundamental human rights. In this perspective, the research starts from the following question: What contribution can fraternity make to the dejudicialization of demands around health and how to guarantee fundamental human rights? By pursuing the perspective of humanization provided for in the Federal Constitution of

¹ Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (SE). Advogado. Especialista em Direito Penal pela Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal.

² Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes de Sergipe. Advogado. Professor de Direito do Centro Universitário Estácio (SE) participante do Programa de Pesquisa e Produtividade em Mediação de Conflitos.

1988, specifically, through the eminent search for guaranteeing minimum conditions of dignity, people intend to demonstrate pertinent issues that surround the theme of the right to health and access to justice. The objective was to understand the panorama that has given rise to a variety of legal action proposals, mainly following the extinction of the ANS tax list and the persistent difficulties in obtaining refunds and authorizations for treatments, exams, surgeries, medicines and even consultations through supplementary health care plans. This is, therefore, research focusing on health as a fundamental human right guaranteed in the Constitution of the Republic. Thus, the methodology applied to the research is qualitative, which was developed through the deductive judgment method. The study is justified by discussing the importance of fraternity in dejudicializing legal demands to guarantee the right to health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Demands in health, Conflict mediation, Fundamental human rights, Health insurance

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

A desjudicialização de processos é um tema que está constantemente em discussão na academia, atraindo pesquisas científicas e debates travados na busca por soluções aos problemas da sociedade contemporânea.

Consiste, portanto, a desjudicialização em encontrar meios adequados, para a solução pacífica e efetiva das controvérsias, assim como, por uma via de mão dupla, em tentar propiciar um diálogo entre a redução da quantidade de demandas em tramitação e a efetividade da justiça.

O presente estudo aborda questões atinentes a respeito da importância da desjudicialização de demandas da saúde como forma de garantir os direitos humanos fundamentais.

Nesse prisma, a pesquisa parte do seguinte questionamento: Qual contribuição a fraternidade e o humanismo pode proporcionar para a desjudicialização de demandas na área da saúde e como garantir os direitos humanos fundamentais?

Ao perseguir a perspectiva de humanização prevista na Constituição Federal de 1988, especificamente, através da iminente busca pela garantia de condições mínimas de dignidade aos indivíduos, pretende-se demonstrar questões pertinentes que circulam o tema do direito a saúde e do acesso à justiça.

Foi estabelecido como objetivo, a compreensão do panorama que tem ocasionado uma infinidade de proposituras de ações judiciais, principalmente a partir da extinção do rol taxativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e das persistentes dificuldades em se obter restituições e autorizações para tratamentos, exames, cirurgias, medicamentos e até mesmo consultas por intermédio dos planos de saúde suplementar de assistência. Trata-se, portanto, de uma pesquisa com enfoque voltado a saúde como um direito humano fundamental garantido na Constituição da República.

Assim, a metodologia científica aplicada a presente pesquisa é caracterizada como qualitativa, a qual se desenvolveu através do método de raciocínio dedutivo e exploratório.

Destarte, justifica-se o estudo por debater a respeito da importância da fraternidade na desjudicialização de demandas judiciais como garantia do direito humano fundamental à saúde.

Assim, a pesquisa está repartida em quatro partes, quais sejam: a primeira parte descreve os fundamentos do princípio jurídico da fraternidade; a segunda etapa é destinada a

discussão a respeito do humanismo integral; no terceiro item é tratada a questão da fraternidade e dos direitos humanos; e por fim, o último trecho do estudo se enfatiza a importância do princípio jurídico da fraternidade para a desjudicialização de demandas da saúde.

2 DO NASCIMENTO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SEUS FUNDAMENTOS

O termo fraternidade na contemporaneidade guarda relação com a religião, a política, a filosofia e o direito, muito embora, sua origem tenha se consumado na doutrina cristã, pelo seu emprego na prática e de modo universal, a toda humanidade, independente de cor, raça, crença ou posição política e ideológica.

Como anuncia Machado (2017, p. 41) sobre as origens do termo fraternidade, é possível destacar que: “a ideia de fraternidade encontra suas raízes mais profundas no cristianismo.”

Não há como negar, que o exercício da fraternidade entre os cristãos, deu origem ao termo, ao significado e a cultura fraterna, que hoje representa, um princípio universal entre os seres humanos.

Nesse mesmo sentido, explica Fonseca (2019, p. 36) no tocante as raízes da fraternidade: “na condição de princípio, a fraternidade deita raízes na tradição cristã, aparecendo na concepção de amor ao próximo em diversas passagens do Novo Testamento, caracterizada pelo universalismo e vivificada na realidade da comunidade religiosa.”

A esse respeito, destaca-se que a Bíblia (2012) contempla diversas passagens textuais, em que se materializa como fundamental o sentido da fraternidade, o que será demonstrado a seguir no decorrer deste estudo.

O nascimento da fraternidade tem suas origens, como dito, na doutrina do Cristianismo, com o fundamento de amor ao próximo, reconhecimento do outro como irmão e da igual dignidade a todas as pessoas humanas.

Não obstante, o reconhecimento do outro não se encerra apenas na solidariedade, na afetividade e respeito, abraça também a ideia da reciprocidade ao garantir as pessoas igualdade, portanto, os mesmos direitos e deveres.

No mesmo sentido, ensina Wolkmer (2005, p. 16) ao lecionar sobre humanismo: “[...] a fraternidade é considerada como valor absoluto, elemento essencial do humanismo cristão.”

Além disso, além do atributo da irmandade, outra característica marcante da fraternidade, oriunda da doutrina cristã, é a perspectiva da unidade, defendida por Lubich, que representa uma visão comum do todo, da união entre os povos proporcionada pelo amor fraterno, da comunhão universal e da ajuda mútua entre os seres humanos.

Convém destacar ainda os apontamentos de Lubich (2004, p. 153) sobre unidade: “O testamento de Jesus não diz somente ‘que sejam um como eu e tu’, mas diz ‘que todos sejam um’”.

Consoante pondera Machado (2018, p. 17) a líder religiosa Chiara Lubich indica a Fraternidade como instrumento de unidade entre todos os seres humanos, como um ponto de união que fortalece os laços sociais e as estruturas da coletividade.

Corroborando Machado (2018) com a doutrina da pensadora italiana Chiara Lubich, por defender um modelo de vida voltado para a comunidade e comunhão, através do desejo e promoção de um diálogo de paz, de amor fraterno e de unidade.

Rosetto e Veronese (2018, p. 132) acrescentam sobre a relação entre fraternidade e unidade: “Do outro, pelo destaque pertinência, convém que a expressão seja destacada a partir da vinculação desta com a unidade, inobstante também se vincule à universalidade.”

No que concerne o conceito de amor fraterno, explica a doutrina de Machado (2017, p. 45): “O conceito de amor fraterno cristão encontra aplicabilidade em diversas passagens da bíblia, particularmente em textos que se caracterizam por destacar o universalismo das relações mantidas entre as pessoas [...]”

Oliveira (2018, p. 31) ensina sobre a unidade proposta por Chiara Lubich: “Cabe lembrar o carisma da Unidade de Chiara Lubich não tem uma natureza apenas mística, mas um alcance sociocultural, ou seja, o bem relacional, o qual emana um relacionamento fraterno [...]”

O valor do ser humano, por vezes, é ignorado em virtude de atitudes individualistas e egocêntricas, que corroem a humanidade. Lubich (2010) caminha em sentido oposto, ao pregar atitudes pacíficas e relacionadas a práticas comunitárias e humanistas.

Lubich (1987, p. 89-91) defende que: “Em torno de nosso ser gira um mundo de valores de toda espécie, mundo divino, mundo angélico, mundo fraterno, mundo amável e também adverso, dispostos por Deus para nossa divinização, que é o nosso verdadeiro fim.”

Destaca Chiara Lubich (1987) que o mundo tende para a unidade das pessoas, para unificação dos seres humanos, que caminha nesse sentido. Para Lubich a unidade é a vontade

de Deus e todos devem fazer a sua parte nesta terra, que é se traduz de algum modo na promoção da união entre os seres humanos.

Essa união pregada por Lubich (1987) é concretizada pela via da fraternidade, que nos liberta de todas as escravidões e proporciona esse olhar relacionado com o todo, sintonizado com as comunidades de modo universal, independente da raça, cor, religião, nacionalidade ou qualquer tipo de barreira. Para tanto, é necessário compreender o outro, ajudar o outro, contribuir para que as pessoas possam viver de modo harmonioso em comunidade, não viver fechado em si mesmo, mais procurar compartilhar com os outros o amor, a alegria e a felicidade, viver o outro.

Assim, como defende Lazzarin (2015, p. 93) o reconhecimento do outro como irmão, implica a anulação das diferenças existentes entre os seres humanos, pressupõe de modo sumário, a aceitação das diferenças, uma aceitação que possibilita a construção de um mundo propriamente humano.

A cultura fraterna praticada pelos cristãos tem natureza comunitária, por englobar a relação entre os seres humanos independente de consanguinidade, raça cor ou religião. Visa o reconhecimento do outro como irmão, independente, até mesmo, das diferenças existente entre cada ser. Esta unidade relacional contempla um viés capaz de propagar a humanidade, a solidariedade, o amor e paz entre as pessoas.

Será demonstrado a seguir, como a doutrina do humanismo integral influenciou na formação do conceito de fraternidade jurídica.

3 DA DOCTRINA DO HUMANISMO INTEGRAL E A FRATERNIDADE NA CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Jacques Maritain idealizou seus estudos com fundamento na filosofia de Aristóteles e Tomás de Aquino, sem o abandono, do alicerce da doutrina cristã.

Pozzoli (2001, p. 64) leciona sobre a importância da doutrina do humanismo integral: “é considerada uma obra e diz respeito à moral social e política, constituindo-se numa espécie de propedêutica de toda a filosofia prática, da natureza social e política”.

Tavares (2017, p. 112) acrescenta que Jacques Maritain “foi um filósofo francês parisiense nascido na França, na qual, viveu durante parte de sua vida. Seu genitor era o advogado Paul Maritain e sua família estava ligada ao protestantismo”.

Sobre a influência da filosofia aristotélica e tomista na doutrina do humanismo integral, explica Chamming (2003, p. 8): “Na linha de tradição da filosofia aristotélica e tomista à qual se vincula Maritain [...]”

A fraternidade deve ser considerada universal porque para a sua aplicação independe de lugar ou nação. Não existem fronteiras para a fraternidade e esta deve ser entendida como inerente aos seres humanos.

Vale ressaltar as palavras de Sayeg e Balera (2011, p. 84) ao noticiar a origem da fraternidade cristã e de sua influência no desenvolvimento da doutrina de Aristóteles e Tomás de Aquino: “Jesus Cristo vai além e, como sua mensagem de fraternidade universal, instaura o humanismo atropofílico em face de todo o gênero humano, que é decifrado para o direito em sua concepção de direito natural com os ensinamentos aristotélicos de São Tomás de Aquino.”

Segundo Maritain (1972, p. 9) a utilização do método de Aristóteles está presente e teve essencial importância no desenvolvimento em seus estudos sobre humanismo: “Seguiremos, na medida do possível, o próprio método de Aristóteles, tal método tem sido esquecido em muitos livros que, ao ensinar as conclusões do mestre, parecem desconhecer o seu espírito”.

A filosofia aristotélica está presente tanto nas obras de Tomás de Aquino, como de Jacques Maritain, servindo como matriz interpretativa e norteadora dos problemas que pretenderam responder esses filósofos.

Consoante o entendimento de Tavares (2017, p. 113) vale salientar que Tomás de Aquino baseou-se no argumento do movimento presente na teoria aristotélica no desenvolver de sua doutrina: “Tomás de Aquino (1125-1274) baseava-se na filosofia de Aristóteles e defendia que existiam cinco provas da existência de deus, utilizando-se do argumento do movimento para fundamentar sua filosofia tomista”.

No decorrer de sua trajetória como frade na Itália, Aquino (2010) se tornou teólogo e filósofo, com conhecimento científico vasto, passou a ser chamado de "Doctor Angelicus", "Doctor Communis" e "Doctor Universalis" em virtude de sua clareza em ensinamentos doutrinários.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Sweetman (2013, p. 31), com referência a doutrina do filósofo e teólogo Tomás de Aquino: “São Tomás de Aquino é famoso por muitas coisas em filosofia e teologia, mas talvez, mais do que tudo, por seus cinco argumentos para defender a existência de Deus.”

Ensina Machado (2014, p. 10) leciona a respeito do humanismo e do tomismo: “Ninguém contesta que o ser humano é gregário por natureza e para realizar-se necessita do semelhante para com ele interagir e dar sentido a sua vida. Isto porque, como ensina a filosofia aristotélica, confirmada pela tomista, o homem só ou é um bruto ou é um Deus”.

Sem dúvida, a doutrina de Tomás de Aquino (2010) influenciou completamente o desenvolvimento da teoria do humanismo integral, criada por Jacques Maritain, principalmente por sua matriz se basear na filosofia aristotélica.

A propósito, sobre a razão e as ciências da Filosofia e Teologia, ressalta Maritain (1972, p. 80) o seguinte: “A filosofia é a mais alta das ciências humanas, isto é, das ciências que conhecem as coisas pela luz natural da razão”.

Nessa perspectiva teológica e filosófica, Maritain (2018) desenvolve sua doutrina do humanismo integral, absorvendo os conceitos, princípios e valores presentes na teoria aristotélica e tomista.

De tal modo, ensina Machado (2014, p. 234) sobre a doutrina do humanismo integral: “[...] Enriquecida pela doutrina humanista, desenvolvida filosoficamente por Jacques Maritain, com raiz tomista – o Humanismo Integral - a tese afastou-se da visão excludente, individual e hedonista, difundida pelas vertentes exclusivamente antropocentristas”.

Nesse viés, diferencia-se a doutrina do humanismo integral da vertente antropocêntrica que ignora as relações do homem com o sagrado. Como bem explica Machado (2014), o homem integral deve se voltar para a prática da comunhão, centrando-se na vida comunitária e na promoção da fraternidade e do bem comum.

Backes, Backes, Drago, Koerich e Erdmann (2011, p. 263) esclarecem sobre o significado de antropocentrismo: “incorporado em nossa civilização a partir da Idade Média, com início em torno do século V – predominou sob a influência judaico cristã, em que o ser humano assumiu centralidade [...]”.

Sobre os fundamentos do humanismo integral de Maritain ensina Machado (2017, p. 69): “O humanismo maritainiano parte do pressuposto de que o homem não é um ser (animal) constituído somente de razão. É também pessoa. Pessoa como universo da natureza espiritual dotada de liberdade de escolha”.

Em se tratando da doutrina do humanismo integral, vale lembrar as quatro dimensões que podem ser destacadas do pensamento de Maritain (2018), como imprescindíveis em um ser

humano, conforme leciona Haro (2009): “Não há, portanto, nada mais do que um verdadeiro humanismo que se abre ao Absoluto, no reconhecimento de uma vocação, que dá a verdadeira ideia de vida humana, em constante aperfeiçoamento”. (tradução livre)

Basicamente, as quatro dimensões do humanismo integral incorporam o sentido do ser e são indivisíveis, ou seja, se auto completam para formar o conceito de um humano inteiro, como evidenciado, quais sejam: a dimensão individual, que se apresenta como a relação do ser humano consigo mesmo; a dimensão social que efetiva o primado pelas pessoas, ao invés da coisas materiais, envolvendo assim a solidariedade e a fraternidade; a dimensão cósmica, que concerne a conexão do ser ao seu cosmos, e por fim, a dimensão transcendente, que diz respeito ao relacionamento do ser humano com Deus.

Acrescenta Machado (2017, p. 77) a respeito do humanismo integral: “Em que pese concebida nos anos de 1930, a doutrina do Humanismo Integral é perfeitamente compatível com o mundo contemporâneo, inexistindo óbices para a sua atual aplicabilidade.”

A esse ponto, acrescenta Ribeiro Neto (2013, p .1) de forma resumida os principais caracteres do humanismo integral: “A dimensão ética, enquanto manifestação de liberdade da pessoa, está presente em todas as esferas da vida (pessoal, econômica, política) e é necessária para a construção do bem comum”.

Ao explicar sobre os fundamentos do humanismo maritainista ou maritainiano, Ribeiro Neto (2013) leciona que deve se observar uma totalidade do ser humano e frisa que o objetivo principal da vida humana, deve estar voltado para a concretização do bem comum em sociedade.

O primeiro aspecto a ser levado em consideração é a questão da primazia pelo ser humano, ao invés da matéria. Muitos seres humanos são individualistas e pensam apenas no lado material das coisas, colocando em segundo plano os outros indivíduos.

O segundo ponto de igual importância é justamente a integridade da pessoa. Como aponta Maritain (1964) muitos filósofos enxergam apenas o lado racional, social ou psicológico do ser humano, por acreditar que, para o ser humano ser completo, deve-se haver integração entre o lado econômico, espiritual, social e psicológico.

Na terceira dimensão do Humanismo Integral, Jacques Maritain (2018) aborda a essencialidade da realização do bem comum, o caráter fraternal, solidário do ser humano para com a comunidade, para com os outros seres humanos.

Nessa linha de raciocínio, Machado (2017, p. 73) aduz sobre o humanismo integral: “a filosofia maritainiana advoga que o destino do homem e da humanidade é atingir a fraternidade universal.”

Quarta dimensão do maritainismo relaciona a ética com a justiça social ao engloba os quesitos da liberdade, da igualdade e não discriminação do ser humano independente de sua raça, cor, religião ou preferência política.

Por fim, destaca-se a importância das pessoas no protagonismo da realização do bem comum. Como frisa Maritain (2018), diversos estudiosos concentram o protagonismo no Estado e esquecem de frisar o papel de cada cidadão na efetivação do bem social.

Para tanto, os fundamentos do humanismo integral se encontram materializados ordenamento que tratam de direitos humanos da contemporaneidade. Sobre esse aspecto, destaca Machado (2014, p. 141) que a doutrina do humanismo está presente na ordem jurídica brasileira: “A vigente conformação jurídica do Estado brasileiro, a partir do documento normativo de maior hierarquia, com inequívoca inspiração cristã, consoante argumentação desenvolvida nos capítulos precedentes, resgatou os direitos humanos”.

Em respeito a Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948, demonstra-se por uma rasa leitura dos artigos, a forte presença da ideologia doutrinária humanística, substanciada pelos aspectos fundamentais constituídos pela doutrina maritainista.

Com efeito, isso demonstra o quanto Jacques Maritain se preocupava com a promoção da paz mundial entre as nações e dos povos e com a prática do bem comum pela via da fraternidade. A respeito da investigação preliminar da Declaração de 1948 é cediço que versou sobre a universalidade dos direitos humanos.

Dessa forma, como ensina Azevedo (2009), Jacques Maritain contribui com a elaboração de diversos artigos presentes na Declaração de 1948, quais sejam: o artigo primeiro que contém o espírito da liberdade igualdade e principalmente, da fraternidade; o artigo segundo, que diz respeito ao não preconceito ou discriminação entre seres humanos; o artigo vinte e oito, que contém o intuito de efetivar os direitos contidos na declaração; o artigo vinte nove, que estabelece os deveres dos seres humanos para com a comunidade e, por fim, o artigo trinta, que representa a proteção de integridade da própria Declaração.

Destarte, o artigo 1º da Declaração de Direitos Humanos da ONU expressa a igualdade, a fraternidade estabelecendo uma proibição expressa, a uma longa lista de tipos de discriminação, quais sejam de: “raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento.” (DUDH, 1948).

Outro artigo que teve contribuição e participação de Maritain na DUDH de 1948 foi justamente o artigo XXVIII, que tem a seguinte redação: “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.”

Nessa linha, não se pode deixar de lado o aspecto prático trazido pelo humanismo, tendo em vista que, a efetivação de direitos e deveres está em completa sintonia com a perspectiva do maritainismo, em que se defende uma prática social fraterna para com a sociedade.

Percebe-se, ainda, o quanto é materializado o humanismo na Declaração da ONU de 1948, pois seu texto não vislumbra apenas e tão somente a garantia de direitos, contempla também aspectos relacionais e de responsabilidade social, característica marcante da fraternidade e do humanismo integral pregado por Jacques Maritain. A propósito a redação do artigo XXIX: “Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.”

Nesse mesmo sentido aponta Jaborandy (2016, p.153) ao lecionar sobre a Declaração Universal de Direitos Humanos em sua tese de doutorado: “Conforme já alinhavado, a fraternidade revela o núcleo dos deveres fundamentais, internalizando no ordenamento jurídico o artigo XXIX, 1 da DUDH.”

Como demonstrado, a perspectiva do dever está sempre fundamenta na fraternidade, por buscar garantir a todos aspectos como inclusão, dignidade humana relacionando sempre o direito a responsabilidade social. Como acrescenta Jaborandy (2016, p.35): “a responsabilidade dos indivíduos em comunidade e o dever para com o próximo está em plena harmonia com o princípio da fraternidade.”

Por fim, o artigo 30 é destinado a garantir uma interpretação adequada da DUDH (1948). Nessa direção, cabe destacar que um Estado, sociedade, grupo social ou até mesmo pessoa, na aplicação dos direitos e garantias fundamentais definidas na declaração não poderá alegar o seu exercício em detrimento dos direitos e liberdades de outrem.

Com efeito, defende Pozzoli (2001, p.18) que a doutrina do Humanismo Integral está incorporada através do princípio da fraternidade entre os artigos e textos elencados na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU de 1948, pois teve como um dos seus mentores Jacques Maritain.

Como visto, a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU foi contemplada pela doutrina do humanismo integral, que é influenciado pela doutrina tomista, concebida, como sabido com raiz cristã. Em respeito a isto, Pozzoli (2001, p. 67) acrescenta: “não é demais

afirmar que Maritain foi um dos protagonistas do maior documento jurídico gerado pela sociedade no século XX.”

O resultado dessa influência do humanismo integral na DUDH (1948) se reflete nos artigos citados pela positivação do espírito da fraternidade que contempla a humanidade em uma natureza universal, independente de cultura, religião ou nacionalidade.

Axiologicamente a fraternidade se mostra presente não apenas na doutrina cristã em que se origina, é consagrada também pela filosofia tomista, pela maritainista e incorporada pelos ditames universais da Declaração de 1948 da Organização das Nações Unidas.

Ademais, levando-se em conta as contribuições filosóficas destacadas, a partir deste ponto, requer o aprofundamento do tema em questões constitucionais, voltado para a análise da ordem jurídica nacional e de como os direitos humanos foram assimilados no ordenamento brasileiro. É necessário demonstrar, portanto, como a fraternidade como princípio constitucional.

4 CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL E DIREITOS HUMANOS

A origem do constitucionalismo tem suas raízes fincadas na antiga população hebraica, que em meados da segunda metade do século X, antes de Cristo, quando se manifestara, as primeiras movimentações constitucionais de caráter político, baseadas na teocracia. Nesta percepção clássica, assinala o filósofo germânico Loewenstein (1970, p. 54), ao tratar da evolução histórica do constitucionalismo, que o primeiro povo a praticar lutas constitucionais foram os Hebreus, ainda na época da antiguidade: “As primeiras pessoas que praticavam o constitucionalismo eram os hebreus.”

O constitucionalismo ou movimento jurídico constitucional emerge, antes mesmo da criação das constituições escritas ou formais, que contam com a finalidade precípua e fundamental de luta por garantia de direitos, organização social e limitação do poder dos governantes.

Nesse caminho, além do entendimento do constitucionalismo como um movimento jurídico de caráter ideológico e político, é preciso elucidar, também, o aspecto da conceituação da palavra constitucionalismo. Com esse passo, emerge o seguinte conceito de constitucionalismo de Cunha Júnior (2012, p. 31): “movimento que pretende realizar o ideal de liberdade humana com a criação de meios e instituições necessárias para limitar e controlar o poder político, opondo-se, a governos arbitrários, independente de época e de lugar.”

A despeito das particularidades de cada cultura e sociedade, acentua Wolkmer (2012, p.61), ao tratar de constitucionalismo latino e pluralismo político, social e cultural: “A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade.”

Ora, como bem explica Fux e Santos (2017, p. 53): “a chave do constitucionalismo encontra-se no caráter coletivo de certos valores inscritos em determinada comunidade.”

O constitucionalismo que já fora caracterizado como meramente primitivo, se modernizou com o decorrer do tempo, ao adotar posturas mais liberais e garantistas, ao contemplar direitos como igualdade e liberdade nos textos normativos. Defende-se na contemporaneidade um constitucionalismo fraternal, com o enfoque voltado ao humanismo.

A evolução do constitucionalismo parte de um estágio voltado para a garantia de direitos individuais, como a perspectiva de garantia da liberdade (liberal). Posteriormente, contempla valores sociais (social), até o alcance do constitucionalismo contemporâneo, com destaque, para a garantia da fraternidade, da solidariedade, da dignidade e dos direitos humanos (fraternal).

Assim, a Constituição na condição de norma jurídica magna e fundamental de uma nação, abraça os fundamentos da fraternidade e os valores do humanismo integral de Jacques Maritain (2018), em contestação ao individualismo egocêntrico.

Sobre o conceito de fraternidade, acrescenta Machado (2017, p. 117): “A ideia de fraternidade que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas [...]”

Nessa linha, inegavelmente, é de se averbar que o humanismo exerceu influência na criação das normas jurídicas nacionais, mormente a partir do preâmbulo da Constituição da República perceber-se a presença da fraternidade, como um valor axiológico fundamental: “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]” (BRASIL, 1988)

Destaca-se a existência no preâmbulo constitucional do princípio da fraternidade, quando se refere o legislador constituinte a construção de uma sociedade fraterna, como destaca Machado (2014, p. 130): “A Constituição do Brasil de 1988, já no preâmbulo, assume

tal compromisso, ao referir-se, de forma expressa, que perseguirá como garantia determinados valores, a sociedade fraterna.

Além disso, Ferreira da Cunha (2009, p. 95) ao elencar o preâmbulo constitucional brasileiro como uma própria cláusula pétrea: “Este Preâmbulo da Constituição brasileira afigurasse-nos a grande cláusula pétrea por detrás das cláusulas pétreas elencadas expressamente”.

No mesmo contexto, defendem Tavares e Machado (2022) que a fraternidade deve ser considerada uma autêntica cláusula pétrea constitucional, pois serve com fundamento de diversos direitos.

Ademais, na mesma direção enfatizam Sayeg e Balera (2011, p. 86), que a fraternidade representou uma revolução cultural e influenciou as normas jurídicas brasileiras, promovendo o espírito de comunidade, irmandade e inclusão.

Nesse ponto de vista, vale lembrar que o significado da palavra fraternidade na contemporaneidade é conceituado pelo jurista sergipano Carlos Ayres Britto (2016) como “plurissignificativo”, como pode ser notado em uma diversidade de acepções em referências bibliográficas, artigos científicos, proposições intelectuais de teses e trabalhos acadêmicos, tanto em teorias filosóficas e sociológicas, como em doutrinas jurídicas e até mesmo teológicas.

A fraternidade está vinculada a afirmação dos direitos humanos, em virtude de lutas constitucionais, que fizeram com que a cultura religiosa se incorporasse a sociedade pela via da promoção de valores axiológicos. E valores deontológicos, pela ressignificação da fraternidade presente no ordenamento jurídico nacional e positivados através da jurisprudência e de políticas públicas de inserção e reparação de indivíduos na sociedade.

Como um princípio jurídico, a fraternidade detém um sentido ressignificado, visto que não é mais apenas um vínculo religioso ou filosófico, está vinculada ao ordenamento jurídico como norma constitucional, conforme ensina Machado (2017, p. 111): “Deslocada da original e antes exclusiva visão teocêntrica ou mesmo metafísica – sem embargo das concepções e crenças pessoais dos investigadores, particularmente cristãs – e já transita [...], no campo jurídico.

A respeito da inclusão através da fraternidade, não se pode deixar de citar Fonseca (2018, p. 159) ao abordar o resgate dos valores éticos substanciados no sistema de justiça: “É chegada a hora de resgataremos valores da ética, do Direito e da Democracia, com a construção de um novo paradigma de Justiça. Uma Justiça inclusiva e fraterna.”

É relevante salientar, que a fraternidade na contemporaneidade se mostra essencial para o direito e para a sociedade, por incrementar valores solidários, comunitários e de responsabilidades para com os demais membros da sociedade.

Além disso, como destaca Fonseca (2019, p.125) o princípio da fraternidade serve como fundamento para a pacificação sociedade civil e solução consensual de conflitos judiciais, aplicando-se também em métodos consensuais de solução de disputas sociais.

Notadamente, a fraternidade é uma categoria jurídica que, como fundamento constitucional, embasa decisões nas cortes superiores garantindo a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A partir desse ponto, será trabalhado neste estudo, de que modo o princípio jurídico da fraternidade previsto na Constituição da República de 1988 é capaz de servir como fundamento para a desjudicialização de conflitos na pacificação e harmonização da sociedade civil.

5 A DESJUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS DA SAÚDE E O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

A Constituição da República prevê em seu texto normativo, especificamente, no artigo 196, o direito à saúde como garantia fundamental do ser humano: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário [...]” (BRASIL, 1988)

Assim como o princípio jurídico da fraternidade, o direito a saúde possui um caráter universal ou universalizado, pois visa abranger e proteger todas as pessoas de modo equânime e igualitário.

A fraternidade serve com um verdadeiro pilar das normas constitucionais brasileiras e não pode funcionar de outro modo com as demandas judiciais, senão como instrumento de pacificação da sociedade civil.

Não deve ser diferente com as demandas pelo direito à saúde que necessita de apoio emergencial do Estado, para garantia deste direito humano substancial.

Vale dizer que, no Brasil, todo cidadão, seja natural ou estrangeiro naturalizados têm o direito de ter acesso as ações e os serviços de saúde pública, sem que exista distinção de raça, cor, sexo, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

Além disso, um dos principais fundamentos da fraternidade é, justamente, a promoção de igual dignidade, a ausência de discriminação e o respeito as diferenças das pessoas e a responsabilidade compartilhada entre os membros da sociedade.

Assim, conforme preconiza a Lei Orgânica da Saúde de n. 8.080 (BRASIL, 1990) em seu artigo 2º: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Destarte, a saúde é um direito fundamental que constantemente é demandado no Judiciário, como demonstram os números do Conselho Nacional de Justiça (2023): “nos últimos três anos e meio, mais de 1,5 milhão de novas ações envolvendo o direito à saúde foram ajuizadas no país”.

Apesar do tema tratado na pesquisa ser relativamente novo, compõe-se como uma esfera de extrema relevância por tratar de uma garantia do Estado Democrático de Direito e de tutela dos direitos humanos fundamentais.

Não obstante, a relevância do tema estudado no presente artigo percebe-se a eminente necessidade de ampliar os olhares relativos as demandas da saúde.

Percebe-se que, não é por acaso que foi criado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Saúde, como uma tentativa de minimizar a extravagante judicialização relativa a demandas por medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Notadamente, no caso citado, a parceria conveniada entre a rede da Justiça Estadual e Federal, do Ministério da Saúde, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Governo Estadual e Municipal, dos Conselhos de Saúde e dos demais órgãos vinculados aos interesses da sociedade contribuíram de modo substancial a desjudicialização de demandas relativas ao fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo. (CNJ, 2023)

Desse modo, o Judiciário de São Paulo já funciona de modo otimizado com um CEJUS especializado para tratar apenas de demandas da saúde pública e privada.

Percebe-se que iniciativas como o CEJUSC da Saúde já em funcionamento em São Paulo devem ser implementadas em outros Estados como forma de minimizar os impactos da judicialização.

Todavia, a criação de Centros de Solução de Conflitos específicos para a área da Saúde depende, principalmente, de uma iniciativa fraterna dos entes federados e de seus governos em formar redes de cooperação.

Desjudicializar significa procurar meios adequados para solução das controvérsias por outras vias, que não necessite do Judiciário, ou ainda, pode representar qualquer outra forma procura desafogar as vias judiciais.

A respeito do conceito de desjudicialização aborda Ribeiro (2013, p. 30) que: “[...] o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal.”

O sistema de justiça, que é caracterizado na contemporaneidade, através do modelo multiportas promove uma série de alternativas em uma tentativa de promover acesso à justiça pela esfera do diálogo. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988)

Dentre os diversos caminhos existentes, diversos da judicialização, podemos destacar: a tratativa da negociação; a alternativa conciliação; o método da mediação; e o meio da resolução de disputas por intermédio da arbitragem.

A judicialização excessiva é uma questão preocupante pois impede o a tramitação dos processos em tempo razoável. Segundo o último relatório publicado da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça os processos judiciais pendentes tramitam em média de 3 a 4 anos. (CNJ, 2024, p. 16-17). Vejamos dados do referido relatório no gráfico a seguir:

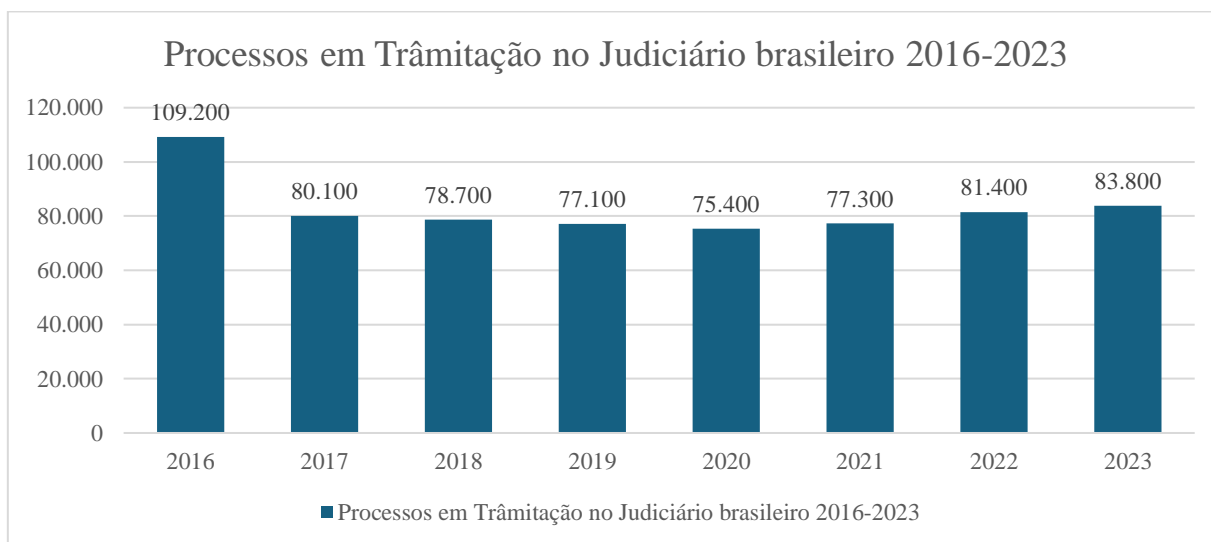


Gráfico elaborado pelos autores com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016-2024)

Percebe-se, pelo gráfico trazido acima que, pós-pandemia, a quantidade de processos em tramitação voltou a se elevar, ultrapassando no ano de 2023, a marca de mais de 83 mil processos em tramitação.

Significa dizer que, mesmo com a disposição, dos meios adequados e das possibilidades de o Judiciário empreender no sentido da desjudicialização, da promoção da cultura do diálogo, a opção pelo litígio, ainda, permanece acentuado na sociedade brasileira.

A propósito, segundo informações constantes no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS, 2019) apenas os estados de São Paulo, Goiânia e Rio Grande do Norte possuem Centros de Solução de Conflitos voltados especificamente para demandas da saúde.

Desse modo, para minimizar os problemas do elevado grau de demandas levadas a justiça, são necessárias iniciativas fraternas com o intuito de ampliar a rede de apoio e colaboração entre os órgãos públicos e investir em políticas públicas de conscientização da população a respeito da cultura do diálogo.

Nesse ponto, vale trazer ao estudo as palavras de Warat (2014, p. 262) ao abordar a afetividade: “A minha experiência de vida está me conduzindo a pensar em uma via filosófica que demande a presença do afeto como precondição do pensamento e a fantasia como seu resultado”.

Por fim, a afetividade, a solidariedade e a humanidade são elementos essenciais da fraternidade que se interrelacionam entre si e devem estar presente em toda forma de direito e justiça consciente.

6 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Percebe-se que, a hipótese levantada neste estudo é confirmada pela necessidade de iniciativas fraternas de cooperação entre os órgãos públicos na implementação de centros judiciais de solução de disputas relativas à saúde.

Demais disso, vale dizer, que é extremamente necessário e substancial disseminar a cultura do diálogo na sociedade com o intuito de promover pacificação social e efetividade da prestação jurisdicional.

Para tanto, tão somente elos de ligações entre entes públicos é insuficiente para minimizar o impacto da judicialização excessiva. É preciso se colocar no lugar do outro, acolher, construir e remodelar pontes, restaurar relacionamentos.

É evidente a necessidade eminente de mudança de olhar sobre o conflito, através de lentes fraternas, que vinculam o direito ao dever de cada pessoa, em cooperar uns com os outros na busca da paz.

Afinal, para além da justiça há a via do diálogo, a esfera do consenso, do saber falar com os ouvidos, da comunicação não violenta e do respeito às diferenças das comunidades e dos demais membros da sociedade.

Ademais, se demonstrou no estudo como a fraternidade, pela via da solidariedade horizontal serve de fundamento para uma infinidade de direitos, por carregar consigo a corrente da responsabilidade compartilhada de um para os demais e vice-versa, não seria diferente com a desjudicialização.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Anastácio de Gouveia. **Os direitos do homem e a lei natural em Jacques Maritain**. Lisboa: Didaskalia, 1996.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

BACKES, Marli Terezinha Stein; BACKES, Dirce Stein; DRAGO, Livia Crespo; KOERICH, Magda Santos; ERDMANN, Alacoque Lorenzini. Do antropocentrismo ao ecologicentrismo: formação para o cuidado ecológico na saúde. **Revista Gaúcha de Enfermagem**. Porto Alegre (RS), v. 32, n. 2, jun, 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rgenf/a/zHvgMrJdtQSM87DvM8d7kHQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 02 ago.2024.

BÍBLIA SAGRADA. Nova tradução na linguagem de hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Distrito Federal, Senado Federal, 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Lei Orgânica da Saúde. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CHAMMING, Louis. Prefácio. In: MARITAIN, Jacques. **A filosofia da natureza**. São Paulo: Loyola, 2003.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cejusc-Saúde da Justiça de São Paulo otimiza fornecimento de medicamentos**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cejusc-saude-da-justica-de-sao-paulo-otimiza-fornecimento-de-medicamentos/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília:

CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 04 ago.2024.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 04 ago.2024.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 04 ago.2024.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 04 ago.2024.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 04 ago.2024.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 04 ago.2024.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 04 ago.2024.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 ago.2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Política aprovada pelo CNJ propõe soluções adequadas às demandas da saúde.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 07 jul. 2024.

FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Geografia Constitucional**: Sistemas Juspolíticos e Globalização. Lisboa: QUIDJURIS, 2009.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu regate no sistema de justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FUX, Luiz; SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira. Constituições e Cultura Política: para além do constitucionalismo contramajoritário. In: LEITE, George Salomão; NOVELINO, Marcelo; ROCHA, Lilian Rose Lemos. **Liberdade e Fraternidade**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

HARO, Ricardo. **Reflexiones sobre el humanismo e la democracia en el pensamiento de Jacques Maritain**. Filósofo Cristiano Jacques Maritain. Disponível em: http://www.jacquesmaritain.com/pdf/18_FH/12_FH_RHaro.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

LAFER, Celso. **Direitos Humanos**: um percurso no Direito do século XXI, 1. São Paulo: Atlas, 2015.

LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 92-99, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/19975>. Acesso em: 02 de ago. 2024.

LUBICH, Chiara. **A arte de amar**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2010.

LUBICH, Chiara. **Meditações**. São Paulo: Cidade Nova, 1987.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade**: constitucionalismo fraternal. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6436/1/Carlos%20Augusto%20Alcantara%20Machado.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Comunhão e Direito: proposta e trajetória de um percurso. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTO, Luciene Cardoso. **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT: 2018.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**: problemas temporais e espirituais de uma nova cristandade. São Paulo: Cultor de Livros, 2018.

MARITAIN, Jacques. **Introdução geral à filosofia**: elementos de filosofia 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1972.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Ensino jurídico e fraternidade. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciene Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 20 jul.2024.

POZZOLI, Lafayete. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Loyola, 2001.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p25.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

RIBEIRO NETO, Francisco Borba. **Humanismo integral, pensamento católico e os desafios da sociedade brasileira**. Núcleo Fé e Cultura, PUC-SP. Disponível em: https://www.pucsp.br/fecultura/downloads/humanismo_integral.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Da Construção e Reconstrução do Conceito de Fraternidade. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luis Fernando. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo Humanista**. Petrópolis: KRB, 2011.

TAVARES, Thiago Passos. A FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PACIFICAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/9124>. Acesso em: 02 ago. 2024.

TAVARES, Thiago Passos. A importância do humanismo integral na concepção da Declaração Universal de Direitos Humanos. **Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe**, n. 29. Aracaju: Ministério Público do Estado de Sergipe, 2017.

TAVARES, Thiago Passos; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O macroprincípio da fraternidade jurídica como cláusula pétrea constitucional. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 8, n. 2, p. 01-21, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/9120>. Acesso em: 02 ago. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura Jurídica Moderna, Humanismo Renascentista e Reforma Protestante. **Revista Sequência**, n.50, p.9-27, jul. 2005.